



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027922-53.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO TRINDADE POLICARPO, é apelado RAIA DROGASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1027922-53.2024.8.26.0003

Apelante: Thiago Trindade Policarpo

Apelada: Raia Drogasil S/A

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50322)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Ação de indenização – Consumidor que estacionou o veículo de forma irregular, atrás de estacionamento de farmácia, sendo vítima de furto na calçada, já em via pública – Discussão a respeito da responsabilidade pela segurança na calçada externa dos imóveis – Responsabilidade do proprietário do imóvel limitada à conservação, inexistindo obrigação por manter aparato de segurança – Fato exclusivo de terceiro – Sem hipótese para responsabilização especial do fornecedor pela guarda do veículo – Ausência de nexo causal – Ação improcedente – Sentença mantida.

Honorários advocatícios de sucumbência majorados, em aplicação ao disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por THIAGO TRINDADE POLICARPO (fls. 166/173) contra a r. sentença de fls. 159/163, proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara da Comarca de São Paulo, Dra. Cristiane Vieira, que julgou improcedente a ação de reparação de danos materiais e morais movida em face de RAIA DROGASIL S/A, condenando-o ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta o apelante que a r. sentença comporta reforma. Discorre sobre os fatos, pontuando que a motocicleta estava parada nas dependências do estacionamento da farmácia, enquanto

comprava medicamentos. Pontua que o furto foi registrado pelas câmeras de segurança. Entende que o local deveria estar sendo vigiado e protegido pelos seguranças, pois localizado dentro do estabelecimento comercial. Cita precedentes e a Súmula 130 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aponta falha na prestação do serviço e a responsabilidade objetiva da apelada. Alega comprovada a propriedade do veículo objeto do furto. Reputa presentes os danos materiais e morais pleiteados. Postula o provimento do recurso para julgar procedente a ação.

Contrarrazões às fls. 180/193, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, recebendo-o em seus regulares efeitos, mas nego-lhe provimento.

Trata-se de ação de indenização proposta pelo apelante em face da apelada.

Pelo que dos autos consta, o apelante deixou sua motocicleta em frente à farmácia, no dia 11.09.24, enquanto fazia compras. O veículo foi furtado por dois indivíduos, conforme flagrado nas câmeras de segurança do estabelecimento comercial.

Propôs, então, a presente ação, com a finalidade de se ver ressarcido pelos danos materiais e morais experimentado, entendendo que o local do furto está inserido dentro do empreendimento comercial.

Pois bem.

Em primeiro lugar, restou claramente demonstrado que o local dos fatos se trata da calçada externa do empreendimento, estando o veículo estacionado de forma claramente irregular, conforme evidenciam as imagens juntadas aos autos, atrás dos automóveis dos demais clientes da farmácia, se encontrando em via pública.

Dessa forma, como bem constou da r. sentença, os fatos se deram *“fora dos limites das vagas disponíveis, em área que*

evidentemente caracteriza-se como extensão da via pública” (fls. 162).

A discussão se resume, basicamente, a definir se o comerciante é ou não responsável por eventos ocorridos na calçada externa do seu imóvel, se tal local pertence ao não ao estabelecimento e a quem ali incumbe fornecer segurança.

Que a calçada faz parte do imóvel não há dúvidas.

Ocorre que, ao contrário do que entende o apelante, a calçada se trata de via pública, não havendo responsabilidade do estabelecimento comercial pela segurança.

Sobre o conceito de calçada, o Código de Trânsito Brasileiro é claro a esse respeito, inserindo-o na própria via pública.

No seu Anexo I, referente aos conceitos e definições pertinentes à legislação de trânsito, consta que:

CALÇADA – parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;

LOGRADOURO PÚBLICO – espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, **tais como calçada**, parques, áreas de lazer, calçadas;

PASSEIO – parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

VIA – superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, **a calçada**, o acostamento, ilha e canteiro central.

Dessa forma, não há qualquer dúvida quanto ao pertencimento da calçada à via pública, ainda que fisicamente esteja localizada nas dependências do imóvel que margeia, basicamente destinado

à circulação de pedestres e implantação de sinalização, bem como para dar acesso aos imóveis que transitam pela via.

O que o Poder Público impõe ao proprietário do imóvel é a conservação da calçada, justamente para preservar suas funções estabelecidas como acima mencionado, a serem observados padrões e normas de manutenção, sob pena de imposição de multas e outras punições administrativas.

Observo que em casos em que o incidente ocorre em estacionamento aberto, em recuo em frente ao estabelecimento comercial, inexistente a responsabilização do comerciante, casos em que a Súmula nº 130 do C. Superior Tribunal de Justiça também não é aplicável.

Sobre o tema:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Furto de motocicleta ocorrido em vaga de estacionamento existente em recuo na frente do estabelecimento da ré. Local aberto, acessível por qualquer pessoa, desprovido de vigias ou seguranças e de utilização gratuita. Circunstâncias do lugar que não geram para o consumidor razoável expectativa de segurança. Existência de vagas de estacionamento que, embora configurem comodidade, não constituem mecanismo de atrair clientela no caso concreto. Responsabilidade civil da ré não configurada. Recurso desprovido.” (TJSP, 36ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 104702593.2017.8.26.0002, rel. Des. Milton Carvalho, j. em 18.09.18).

“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROUBO DE VEÍCULO NO ESTACIONAMENTO DO POSTO DE GASOLINA. CIRCUNSTÂNCIAS DO LUGAR QUE NÃO GERAM PARA O CONSUMIDOR RAZOÁVEL EXPECTATIVA DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE VAGAS NO ESTACIONAMENTO QUE, EMBORA CONFIGUREM COMODIDADE, NÃO CONSTITUEM MECANISMO DE ATRAÇÃO DE CLIENTELA NO CASO EM JULGAMENTO. INEXISTE QUALQUER CONTROLE AO ACESSO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AFASTAM A APLICAÇÃO DA SÚMULA 130 DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), SEGUNDO SEUS PRECEDENTES POSTERIORES DE QUE EM HIPÓTESES PARELHAS A TAIS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO HÁ RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.- Se outrora vigorava a responsabilidade das empresas por fatos ocorridos em seus estacionamentos, entendimento esse

consolidado pela Súmula nº 130 do Superior Tribunal de Justiça, a qual diz: “A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento”, tal posicionamento, contudo, foi alterado com o julgamento dos Recursos Especiais nº 1606360/SC e 1426598/PR, publicados no DJe 30/10/2017, ambos da Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, consoante se infere de precedente da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze (Agravo em Recurso Especial nº 1.603.062/SP. 2.- O dano desencadeado por terceiros em ação criminosa e violenta configurou hipótese de força maior prevista no art. 393 do Código Civil, ademais com causalidade própria (grave ameaça expondo a vítima a risco de morte), descabendo, dessa forma, responsabilizar o réu, que naquele momento do evento não prestava qualquer tipo de serviço à autora (art. 14, § 3º, II, da Lei nº 8.078/90). CONTRARRAZÕES. PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DESCABIMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. PEDIDO IMPROVIDO. A autora manejou defesa prevista em lei, sem que tal atuação tem excedido os limites legais a justificar tal apenamento.” (TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006812-35.2019.8.26.0597, rel. Des. Adilson de Araújo, j. em 15.12.20).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a empresa não possui responsabilidade pelo furto de veículo ocorrido em estacionamento público e externo ao seu estabelecimento comercial, tendo em vista que a utilização do local não é restrita aos seus consumidores (REsp 1.642.397/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 20/03/2018).

Nesse contexto, os prejuízos causados ao apelante pelo furto sofrido não tiveram relação com eventual falha de segurança ou defeito apresentado pelos serviços ou produtos fornecidos pela apelada.

Trata-se, então, da hipótese de exclusão de responsabilidade civil trazida pelo artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: [...] culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Assim, ainda que se lamentável, a ocorrência do furto não pode ser atribuída à apelada, vez que não tinham

responsabilidade pela segurança do apelante, de seus bens ou de sua família, não restando caracterizado defeito de consumo.

Consequentemente, inexistindo responsabilidade da apelada pelo alegado prejuízo do apelante, irrelevante a discussão a respeito da propriedade efetiva da motocicleta.

Logo, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, de rigor a majoração da verba honorária de sucumbência a ser paga pelo apelante de 10 para 12% do valor da causa.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator